

PROCESSO Nº: 372 / 2024

Projeto de Lei: 372 / 2024

Data de entrada: 3 de Junho de 2024

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 3126 / 2024

Ementa: Dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as expensas do Poder Público Municipal.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre os serviços de troca de lâmpadas direta ou indiretamente realizados sob as expensas do Poder Público Municipal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Se o serviço de substituição/troca de lâmpadas que integram a iluminação pública do Município de Natal não for realizado dentro do prazo máximo estabelecido pelo prestador de serviços, a partir da solicitação, o serviço poderá ser realizado por qualquer pessoa física ou jurídica interessada, que poderá no prazo de seis meses, a contar da realização do serviço, solicitar o reembolso diretamente ao ente público ou privado responsável direto pela execução do serviço público, incluindo todas as despesas para a realização do serviço.

§ 1º. O ente responsável pelo serviço, que na inexecução for substituído nos termos do *caput* deste artigo, deverá reembolsar a pessoa física ou jurídica requerente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da completa instrução do requerimento, contendo no mínimo os seguintes documentos:

I - Nota fiscal da lâmpada, devidamente emitida em nome do requerente;

II - Fotografias e filmagens que atestem as datas e horários, tanto do prejuízo da iluminação pública, quanto após a substituição da lâmpada.

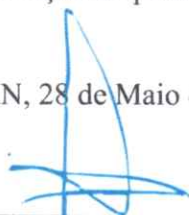
III - Nota fiscal do serviço especializado de substituição/troca de lâmpadas, devidamente emitida em nome do requerente.

§ 2º. Se o serviço discriminado no *caput* deste artigo for prestado por pessoa jurídica de direito privado, e o Poder Público quiser realizar o reembolso pelo serviço executado por pessoa diversa, o ente público deverá realizar o desconto dos referidos valores do pagamento

própria população. Assim, é importante que medidas sejam adotadas a fim de proteger tanto a economia local ao mesmo tempo em que promove fonte de renda para as pessoas mais vulneráveis, especificamente as inscritas nos programas sociais vinculados ao Município de Natal.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 28 de Maio de 2023.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor

1

2

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpada não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Considerando que a questão pertine à seara do Direito Administrativo, especialmente a matéria relativa à contratação pela administração, cumpre destacar a redação do artigo 22, inciso XXVII da CF/88. Assim, evidencia-se a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço. E, a despeito do mérito, é importante considerar que as regras gerais de licitação em função da Lei Federal 14.133/2021, não eliminam a possibilidade de inclusão de cláusulas e condições que atendam às peculiaridades de cada localidade.

Deste modo, impera no regramento do tema a competência suplementar do Município para legislar sobre o tema. *In casu*, é importante explicar que a proposta em apreço busca impor legalmente equilíbrio nas contratações públicas, principalmente sob a égide do retorno financeiro e proteção dos interesses locais. Até porque é absolutamente inviável que o Poder Público Municipal, por meio dos impostos dos cidadãos, acabe por custear o enriquecimento de pessoas sem nenhum vínculo social ou econômico com o Município.

Ainda, urge destacar que a proposição encontra total respaldo na norma constitucional, a saber, o artigo 22, inciso XXVII da CF/88, que dispõe ser de competência privativa da União legislar sobre normas gerais, ou seja, permitindo competência plena aos entes federados para legislar sobre a licitação pormenorizada e de acordo com as peculiaridades de cada região, tratando-se da competência suplementar:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Especificamente sobre a realidade vivenciada em Natal, é sabido que os eventos natalinos do calendário oficial do Município injetam elevados recursos no comércio, e por vezes estes recursos são retirados do Município, empobrecendo a arrecadação e até mesmo a

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 28 de Maio de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor